

DIREITOS HUMANOS E A PRIVATIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Tiago Vaz dos Santos¹

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo abordar o tema da privatização dos presídios no Brasil, e para tanto se faz necessário uma análise do sistema carcerário atual e os motivos que o levaram ao sucateamento. Assim como o que vem a ser a privatização e a diferença desta para outros modelos em que o setor privado vai atuar em parceria com o Estado. Quando falamos de privatização do sistema penitenciário, é pertinente a análise das experiências estrangeiras, sobretudo países como Estados Unidos da América, França e Inglaterra, que são precursores no tema. Por fim, o debate de argumentos favoráveis e contrários à privatização das prisões no Brasil.

Palavras-Chave: Sistema Prisional. Direitos Humanos. Privatização de Presídios

ABSTRACT

This work aims to address the issue of privatization of prisons in Brazil, and for that it is necessary to analyze the current prison system and the reasons that led to the scrapping. As well as what privatization is and its difference from other models in which the private sector will act in partnership with the State. When we talk about the privatization of the penitentiary system, it is pertinent to analyze foreign experiences, especially countries like the United States of America, France and England, which are precursors on the subject. Finally, the debate on arguments in favor and against the privatization of prisons in Brazil.

Key words: Prison system. Human Rights. Privatisation of Prisons

¹Graduando do Curso de Bacharel em Direito UNIGRANRIO, orientado pelo Professor Joaquim Oliveira.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca expor a temática que envolve a crise no sistema penitenciário Brasileiro e as possíveis soluções debatidas atualmente, em especial, a privatização do sistema penitenciário.

Não é novidade que a maioria das penitenciárias do Brasil precisa de uma urgente reestruturação. É comum ser noticiado pela mídia às condições sub-humanas as quais as pessoas no cárcere são submetidas. Podemos citar alguns fatores preponderantes que levaram a essa situação, como, a adoção de uma política pública criminalizadora e encarceradora, a consequente superlotação dos presídios e a aparente falta de recursos do Estado para atender essa alta demanda.

Diante dessas más condições no cumprimento da pena os resultados obtidos pelo Estado são os altos números de reincidência por egressos do cárcere, rebeliões, motins e fugas. A pena privativa de liberdade no Brasil fica distante de cumprir sua função primordial que é a ressocialização do indivíduo preso.

Esse assunto que sempre foi pauta de debates políticos, jurídicos e doutrinários, vem ganhando ainda mais destaque devido á onda de privatizações que cercam o país. Incentivada por alguns grupos políticos e o atual governo, a privatização do sistema carcerário de pronto parece uma saída óbvia para superar a crise no sistema penitenciário. Entretanto, esse assunto não se mostra tão simples e gera uma serie de divergências tanto éticas, morais quanto jurídicas.

Assim como será mais profundamente abordado nesse trabalho, podemos perceber que quando tratamos da privatização de uma função que é tipicamente estatal, os argumentos se dividem duas correntes distintas, os prós e contras. Com a privatização do sistema carcerário não é diferente. Os defensores desse modelo de gestão em parceria com a iniciativa privada argumentam que a privatização através de PPP (Parceria Público Privada) não seria o mesmo que o Estado abrir mão totalmente de sua função, e sim, uma sociedade ou cogestão, onde a iniciativa privada ficaria responsável pela construção da unidade prisional e o desempenho de atividades acessórias do cumprimento de pena, como, alimentação, segurança interna, saúde, lazer, trabalho e estudo. Outro ponto fortemente citado pelos defensores dessa iniciativa é o fato de que em presídios privados o preso

consegue ter um cumprimento de pena mais digno, tendo respeitado todos os seus direitos estabelecidos pela Constituição federal e a Lei de execução penal.

Em contra partida, a corrente que se posiciona de forma contrária a privatização do sistema carcerário, cita como argumentos a exploração da mão de obra do preso, a falta de legalidade da iniciativa, a inconstitucionalidade na delegação do poder punitivo do estado, exemplos onde a privatização dos presídios não funcionou, tanto no Brasil como em outros países e ainda cita como melhor opção para essa crise, a adoção de políticas públicas desencarceradoras.

2. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O colapso no sistema penitenciário brasileiro tem sido pauta de debate por estudiosos há muitos anos, visto que nossos presídios encontram-se sobrecarregados e sucateados pela crescente população carcerária. Fruto da adoção de uma política pública criminalizadora e encarceradora. Legitimada por uma sociedade assustada, que tem a falsa percepção de ser esse o caminho para diminuição ou até mesmo o fim da criminalidade.²

A população carcerária no Brasil nos últimos 30 anos aumentou substancialmente, passando de 90 mil para quase 800 mil presos no país³. O Brasil hoje tem a 4º maior população carcerária do mundo, ficando atrás somente dos Estados Unidos da América, Rússia e China. Conforme últimos dados do INFOPEN (Sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário) 773.151 pessoas estão privadas de sua liberdade, contabilizando todos os tipos de regimes⁴, e o déficit de vagas chega a 312.125, ou seja, apenas 1/3 dos presídios no Brasil operam dentro da capacidade prevista. Em cerca de ¼ dos presídios há mais de 2 presos para cada vaga, em 17% a ocupação pode chegar a 200%, no restante, por

²MATOS, Erica do Amaral. Crime e Sociedade 3. **Privatização de Presídios e a Mercantilização do Crime e da Pobreza**. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais RBCCRIM. Vol. 133, julho – São Paulo, 2017.

³SILVA, José Adaumir Arruda. **Privatização de presídios: uma ressocialização perversa: (in)Compatibilidade com o estado democrático de direito**. 1ª edição. Editora Revan, 2016.

⁴BRASIL. **Dados sobre população carcerária do Brasil são atualizados**: Nova ferramenta de visualização dos dados penitenciários vai possibilitar comparar informações de diferentes anos e categorias. gov.br, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/02/dados-sobre-populacao-carceraria-do-brasil-sao-atualizados#:~:text=Considerando%20presos%20em%20estabelecimentos%20penais,liberdade%20em%20todos%20os%20regimes>>. Acesso em: 10/10/2020.

volta de $\frac{1}{4}$ da totalidade dos presídios essa taxa passa de 201%, podendo atingir 401%.⁵

O crescente aumento da população carcerária não se deve apenas pelo aumento da criminalidade, mas também por uma política criminal que foi adotada desde a década de 90, como a Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/1990), Lei de drogas (Lei 11.343/2006) e a inflação legislativa penal, que levou para os presídios um grande número de pessoas, trazendo uma série de dificuldades ao Estado.

O Brasil não se preparou para essa demanda crescente, o que levou ao sucateamento do sistema. São presídios sem estrutura, super lotados, onde impera a violência, o tráfico de entorpecentes e a morte. Presídios que não conseguem de forma alguma cumprir sua principal função, que é a ressocialização do detento.

A Lei de execução penal prevê em seu artigo 85 que:

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.⁶

A realidade precária dos presídios no Brasil foi um dos motivos que incentivaram a criação da Comissão parlamentar de inquérito do sistema carcerário em 2009, que teve por objetivo:

Investigar a realidade do Sistema Carcerário Brasileiro, com destaque para a superlotação dos presídios, custos sociais e econômicos desses estabelecimentos, a permanência de encarcerados que já cumpriram a pena, a violência dentro das instituições do sistema carcerário, corrupção, crime organizado e suas ramificações nos presídios e buscar soluções para o efetivo cumprimento da Lei de Execução Penal – LEP.⁷

A conclusão que chegou a Comissão Parlamentar de Inquérito com o estudo realizado nas penitenciárias públicas brasileiras no ano de 2009, principalmente no que diz respeito a superlotação, foi a seguinte:

A superlotação é talvez a mãe de todos os demais problemas do sistema carcerário. Celas superlotadas ocasionam insalubridade, doenças, motins, rebeliões, mortes, degradação da pessoa humana. A CPI encontrou homens amontoados como lixo humano em celas cheias, se revezando para dormir, ou dormindo em cima do vaso sanitário. Em outros estabelecimentos, homens seminus gemendo diante da cela entupida com

⁵MATOS, Erica do Amaral. **Crime e Sociedade 3. Privatização de Presídios e a Mercantilização do Crime e da Pobreza**. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais RBCCRIM. v. 133, julho – São Paulo, 2017.

⁶BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF – Seção III, p. 18. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 05/10/2020.

⁷BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. CPI sistema carcerário**. – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. 620 p. – (Série ação parlamentar; n. 384).

temperaturas de até 50 graus. Em outros estabelecimentos, redes sobre redes em cima de camas ou do lado de fora da cela em face da falta de espaço. Mulheres com suas crianças recém-nascidas espremidas em celas sujas. Celas com gambiarras, água armazenada, fogareiros improvisados, papel de toda natureza misturados com dezenas de homens. Celas escuras, sem luz, com paredes encardidas cheias de “homens- morcego”. Dezenas de homens fazendo suas necessidades fisiológicas em celas superlotadas sem água por dias a fio. Homens que são obrigados a receber suas mulheres e companheiras em cubículos apodrecidos. Assim vivem os presos no Brasil. Assim são os estabelecimentos penais brasileiros na sua grande maioria. Assim é que as autoridades brasileiras cuidam dos seus presos pobres. E é assim que as autoridades colocam, todo santo dia, feras humanas jogadas na rua para conviver com a sociedade.⁸

Como é possível perceber nesse trecho extraído da CPI do sistema carcerário, as prisões públicas no Brasil encontram-se completamente desestruturadas. Abandonadas pelo Estado, deixando homens e mulheres em situações estarrecedoras, sem o mínimo de dignidade, em celas superlotadas, insalubres, ficando expostos ao risco de contágio de diversas doenças.⁹

Na maioria dos casos esses presos têm seus direitos fundamentais violados, tanto por outros detentos quanto por agentes penitenciários. O terror ali vivido é uma espécie de dupla penalidade ao condenado, que além de cumprir sua pena, ainda sofre com essa situação desumana nos presídios brasileiros, sem contar com os detentos que ainda nem tiveram sua condenação decretada, os presos provisórios. E os detentos que mesmo já tendo cumprido suas penas, por uma falha do sistema continuam presos.¹⁰

Vale ressaltar que ao contrário do que a grande maioria da sociedade pensa, os presos, mesmo os já condenados, tem direitos, e os mesmos encontram-se elencados nos artigos 40 e 41 da Lei de Execução penal (Lei nº7.210/1984):¹¹

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

⁸Idem, ibidem.

⁹COSTA, Flavio; BIANCHI, Paula. “**Massacre silencioso**”: doenças tratáveis matam mais que violência nas prisões brasileiras. Notícias uol, 2017. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/08/14/massacre-silencioso-mortes-por-doencas-trataveis-superam-mortes-violentas-nas-prisoas-brasileiras.htm>>. Acesso em: 14/10/2020.

¹⁰SANTANA, Fagner Correia. **A privatização dos presídios**: os pós realmente superam os contras?. DireitoNet, 2020. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11819/A-privatizacao-dos-presidios-os-pros-realmente-superam-os-contras>>. Acesso em: 22/10/2020.

¹¹BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF – Seção II, p. 7. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em 05/10/2020.

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
XI - chamamento nominal;
XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.
Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.¹²

A pena, e em destaque a pena privativa de liberdade, não tem o objetivo de castigar ou de torturar o apenado, e sim, também de acordo com a Lei de Execução Penal (Lei nº7.210/1984), ressocializar o indivíduo, para que ao final de sua pena ele possa regressar do cárcere para sociedade como um cidadão melhor. O que não é a realidade. A pena e o sistema carcerário não cumprem o seu papel ressocializador, o que fica claro quando observado os altos índices de reincidência e aumento da criminalidade.¹³

Outro fator que evidencia a crise do sistema prisional são as rebeliões, entre elas podemos citar os ataques violentos em presídios de São Paulo, por ordem do crime organizado na mega rebelião de 2006 e o massacre entre presos nos estados de Roraima, Rio Grande do Norte e Amazonas em 2017. As rebeliões nada mais são do que a forma que os detentos encontram para chamar atenção das autoridades e reivindicar seus direitos frente as condições desumanas a qual são submetidos dentro do sistema carcerário.¹⁴

O STF no ano de 2015 na ADPF (Arguição de descumprimento de preceito fundamental) 437, reconheceu a existência de estado de coisas

¹²Idem ibidem

¹³BRITTO, Guilherme de Souza; SILVA, Rosângela. **O sistema prisional brasileiro frente à reintegração do apenado à sociedade**. Âmbito Jurídico, 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-sistema-prisional-brasileiro-frente-a-reintegracao-do-apanado-a-sociedade/>. Acesso em 02/11/2020.

¹⁴MESSIAS, Ewerton Ricardo. **A privatização dos presídios e a crise do sistema prisional**. In: Revista da AJURIS. v. 46, n. 147, dezembro – Porto Alegre, 2019.

inconstitucionais quanto a realidade do sistema carcerário brasileiro. O relator, Ministro Marco Aurélio, em seu voto pontuou:

No sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se 'lixo digno do pior tratamento possível', sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre. Daí o acerto do Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, na comparação com as 'masmorras medievais'.¹⁵

3. A PRIVATIZAÇÃO DAS PRISÕES NO BRASIL E NO MUNDO

A fim de fomentar a análise sobre o tema privatização do sistema penitenciário se faz oportuno, o conhecimento de experiências privadas que já existem em países como, Estados Unidos da América, França e Inglaterra, mencionando também a recente experiência brasileira com o complexo de Ribeirão das Neves - MG, que é o primeiro presídio no país que contou com a iniciativa privada desde a construção até a gestão, por meio de PPP (parceria público privada).

3.1 DIFERENCIAÇÃO – PRIVATIZAÇÃO X CONCESSÃO X PPP

Antes de entrarmos no mérito da privatização das prisões como possível solução frente à crise no sistema carcerário, se faz necessário uma breve classificação do que vem a ser a privatização e a diferença de outros modelos onde a iniciativa privada vai atuar, como a concessão e a PPP (Parceria Público Privada).

No modelo chamado de privatização o que ocorre é a venda propriamente dita de uma empresa estatal para a iniciativa privada, onde a titularidade dessa empresa passa do Estado para o setor privado, dessa forma a responsabilidade pela realização dessa atividade passa a ser inteiramente da empresa privada. A

¹⁵BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 MC/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio. **Sistema Carcerário: estado de coisas inconstitucional e violação a direito fundamental**, 09 de setembro de 2015. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>>. Acesso em: 02/10/2020.

privatização acontece quando a atividade desenvolvida pela empresa estatal pode ser realizada de melhor forma, mais eficiente ou mais barata pelo setor privado.¹⁶

Na concessão a titularidade do que foi concedido continua com o Estado, mas a execução fica por conta de uma empresa privada, ou a concessionária do serviço, nesse modelo o Estado transfere a execução do serviço público por tempo determinado em contrato. A responsabilidade pelo serviço continua sendo do Estado, que estabelece regras para que a empresa privada explore o serviço concedido. O Estado também deve fiscalizar a execução do serviço feito pela empresa privada dona da concessão.¹⁷

Já na PPP acontece quando o Estado e o setor privado se unem em uma sociedade, compartilhando os riscos para a realização de determinado projeto. Essa ideia foi inaugurada no Brasil com a Lei 11.079/2004, que classifica a PPP como a modalidade onde o Estado realiza a remuneração parcial ou total das empresas, dependendo de como o contrato for elaborado.¹⁸

3.2 PRESÍDIOS PRIVADOS – MODELO AMERICANO, FRANCÊS E INGLÊS

O colapso visto no sistema penitenciário brasileiro decorrente da superlotação e do aumento da criminalidade, já foi vivido anteriormente por outros países, podemos citar: Estados Unidos da América, França e Inglaterra. Esses países buscaram através de um novo modelo de gestão prisional em parceria com a iniciativa privada, uma solução para seu conflito. EUA e França são precursores, no que diz respeito a privatização do sistema carcerário.¹⁹

3.2.1 Modelo Americano

¹⁶RIESGO, Giuseppe. **PPP, Concessão e Privatização**: Qual a diferença?. GiuseppRiesgo, 2019. Disponível em: <<https://www.giusepperiesgo.com.br/post/ppp-concess%C3%A3o-e-privatiza%C3%A7%C3%A3o-qual-a-diferen%C3%A7a>>. Acesso em: 01/10/2020.

¹⁷LIRA, Michael Pereira. **Concessão, privatização, PPP**: Você sabe qual é a diferença entre concessão, privatização e PPP? Por trás destas três palavras está o debate sobre qual a melhor forma para a gestão dos bens públicos. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <<https://michaellira.jusbrasil.com.br/artigos/317932185/concessao-privatizacao-ppp>>. Acesso em: 15/11/2020.

¹⁸REDAÇÃO, O Estado de S. Paulo. **Entenda a diferença entre privatização, concessão e PPP**. Estadão, 2017. Disponível em: <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,entenda-a-diferenca-entre-privatizacao-concessao-e-ppp,70001668402>>. Acesso em: 08/09/2020.

¹⁹MATOS, Erica do Amaral. Crime e Sociedade 3. **Privatização de Presídios e a Mercantilização do Crime e da Pobreza**. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais RBCCRIM. Vol. 133, julho – São Paulo, 2017.

Desde os anos de 1980 com a utilização de sentenças mais duras em meio à guerra contra as drogas, a população carcerária nos Estados Unidos da América explodiu, causando déficit de vagas e superlotação. Motivos que levaram o país a utilizar prisões privadas. Primeiro em âmbito local e estadual, e por último federal.²⁰ Hoje penitenciárias são em grande parte administradas por empresas privadas, tendo sido a primeira inaugurada em 1986, a Saint Mary. Hoje a Corrections Corporation of América (CCA), pioneira à época, é a maior empresa de presídios privados do mundo.²¹

Documentários e reportagens mostram a realidade dos presídios americanos, que mesmo tendo a iniciativa privada no controle total de gestão e direção, sem a interferência do poder público, cenas de facções criminosas e gangues lutando pelo poder dentro das penitenciárias são comuns.²²

Com 5% da população mundial o país lidera o ranking da quantidade de pessoas presas no mundo. São mais de 2 milhões de detentos em prisões espalhadas por todo o país, quase 700 presos para cada 100 mil habitantes.²³

O juiz federal Peter Jo Messitte, que já estudou no Brasil e conhece o sistema carcerário brasileiro diz que “os EUA enfrentam um problema semelhante, como a superlotação e a corrupção dentro do sistema penitenciário”.²⁴

O sistema penitenciário nos EUA é formado por prisões federais e estaduais, hoje grande parte dessas penitenciárias são gerenciadas pela iniciativa privada. Com a adoção desse novo modelo gestão prisional os EUA entre 1996 e 2014 aumentou quantidade de detentos em 98%.

²⁰CORREA, Alessandra. **Por que os EUA decidiram deixar de usar prisões** privadas. BBC Brasil, 2016. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-37195944>>. Acesso em: 24/09/2020.

²¹MATOS, Erica do Amaral. Crime e Sociedade 3. **Privatização de Presídios e a Mercantilização do Crime e da Pobreza**. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais RBCCRIM. Vol. 133, julho – São Paulo, 2017.

²²FELEPE, Leandra. **Superlotação e gangues são problemas comuns a prisões do Brasil e dos EUA**: Segundo o juiz norte-americano Peter Messitte, o que mais chamou a atenção. Agência Brasil, 2017. Disponível em: < Superlotação e gangues são problemas comuns a prisões do Brasil e dos EUA | Agência Brasil (ebc.com.br)>. Acesso em: 21/09/2020.

²³EZABELLA, Fernanda. **Recordista carcerário, EUA tentam liberar presos para evitar surtos**. TAB uol, 2020. Disponível em: <<https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2020/03/20/recordista-carcerario-eua-tentam-libertar-presos-para-evitar-surtos.htm>>. Acesso em: 01/10/2020.

²⁴FELEPE, Leandra. **Superlotação e gangues são problemas comuns a prisões do Brasil e dos EUA**: Segundo o juiz norte-americano Peter Messitte, o que mais chamou a atenção. Agência Brasil, 2017. Disponível em: < Superlotação e gangues são problemas comuns a prisões do Brasil e dos EUA | Agência Brasil (ebc.com.br)>. Acesso em: 21/09/2020.

Em 2016 o governo federal determinou que a administração penitenciária federal deve ser exclusiva do Estado, e que contratos privados não seriam renovados.

"As prisões privadas tiveram papel importante durante um período difícil, mas o tempo mostrou que têm desempenho inferior se comparadas às nossas instalações (administradas pelo governo)", Subsecretária de Justiça, Sally Yates, em memorando.

"Não oferecem o mesmo nível de serviços correccionais, programas e recursos, não apresentam redução significativa de custos e não mantem o mesmo nível de segurança e proteção."²⁵

O juiz Peter Jo Messitte defende que as privatizações não resolvem as questões de segurança nos presídios, em sua opinião "a gestão de presídios deve ser uma responsabilidade do Estado, sem necessidade de capital externo".²⁶

3.2.2 Modelo Francês

Assim como nos Estados Unidos, os motivos que levaram a França no século XIX a utilizar presídios privados foram o aumento da criminalidade, políticas mais duras de combate ao crime e consequentemente a superlotação dos presídios.²⁷

Em 22 de junho de 1987 foi sancionada pelo presidente François Mitterrad a lei 87.432, lei que autorizava a delegação de certas atividades que não fossem diretamente relacionadas a execução da pena, tais como, hotelaria, oficinas de trabalho e assistência médica.²⁸

Em uma breve síntese, o autor João Marcelo de Araújo Junior, expõe e traduz para o português – Brasil os principais pontos desta lei, no que se refere ao sistema penitenciário francês e a possibilidade de contar com a participação da iniciativa privada na execução deste serviço, traçando as diretrizes de como isso pode ser feito.

Lei n. 87/432: A Assembleia Nacional e o Senado aprovaram. O presidente da República promulga a lei cujo teor é o seguinte: (...)

²⁵CORREA, Alessandra. **Por que os EUA decidiram deixar de usar prisões** privadas. BBC Brasil, 2016. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-37195944>>. Acesso em: 24/09/2020.

²⁶FELEPE, Leandra. **Superlotação e gangues são problemas comuns a prisões do Brasil e dos EUA**: Segundo o juiz norte-americano Peter Messitte, o que mais chamou a atenção. Agência Brasil, 2017. Disponível em: < Superlotação e gangues são problemas comuns a prisões do Brasil e dos EUA | Agência Brasil (ebc.com.br)>. Acesso em: 21/09/2020.

²⁷BOTTEGA, Fernanda. **Privatização de presídios brasileiros**: Prós e contras. Faculdade Campo Real. Guarapirava, 2017.

²⁸Idem ibidem.

Art. 2º. O Estado pode confiar a uma pessoa de direito público ou privado uma missão versando ao mesmo tempo sobre a construção e adaptação de estabelecimentos penitenciários. (...) Estas, pessoas, ou grupos, são designadas ao final de um processo licitatório. Nos estabelecimentos penitenciários as funções outras que de direção, cartório, vigilância, podem ser confiadas a pessoas jurídicas de direito público ou privado segundo uma habilitação definida por decreto. Estas pessoas podem ser escolhidas em processo licitatório na forma prevista na alínea precedente.

Art. 3º. Os estabelecimentos penitenciários podem ser erigidos em estabelecimentos públicos penitenciários, submetidos a tutela estatal. Cabe ao Ministro da Justiça designar os membros da direção do cartório e da vigilância dos estabelecimentos.²⁹

Nas palavras do autor Rafael Damasceno Assis, sobre o modelo francês de gestão prisional privada³⁰:

Na França, foi implantado o sistema de dupla responsabilidade (ou cogestão), cabendo ao próprio Estado e ao grupo privado o gerenciamento e a administração conjunta do estabelecimento prisional. Nesse modelo competia ao Estado à indicação do Diretor-Geral do estabelecimento, a quem competia o relacionamento com o juízo da execução penal e a responsabilidade pela segurança interna e externa da prisão. A empresa privada encarrega-se de promover, no estabelecimento prisional, o trabalho, a educação, o transporte, a alimentação, o lazer, bem como a assistência social, jurídico, espiritual e a saúde física e mental do preso, vindo a receber do Estado uma quantia por preso/dia para a execução desses serviços.³¹

Como observado pelo autor no trecho acima, o modelo adotado pela França não admitia a perda total por parte do Estado de seu poder de direção e gestão prisional. Mesmo com a colaboração da iniciativa privada, o Estado mantém seu poder punitivo, delegando apenas atividades acessórias.

O Estado por meio desse modelo de cogestão tem como objetivo primordial a ressocialização do apenado, para que possa ao final da pena devolver a sociedade um indivíduo melhor do que aquele que ingressou no cárcere.

Um comparativo entre o modelo Americano e o modelo francês de gestão prisional feito por Luciano Chacha³²:

No caso americano a direção e gerenciamento do preso estaria sob a tutela privada, onde, [...] o Estado deve fiscalizar diariamente, por meio do seu funcionário denominado Contract Monitor, para acompanhar a administração e vigiar quanto à preservação da dignidade e dos direitos humanos no tratamento penitenciário. [De outra forma na França] a direção geral, administração e segurança externa do presídio cabem ao setor

²⁹ARAÚJO JÚNIOR, João Marcelo. **Privatização nas prisões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

³⁰BOTTEGA, Fernanda. **Privatização de presídios brasileiros: Prós e contras**. Faculdade Campo Real. Guarapirava, 2017.

³¹ASSIS, Rafael Damasceno. **Privatização de prisões e adoção de um modelo de gestão privatizada**. Direito na Net, 2007. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3483/Privatizacao-de_prisoes-e-adocao-de-um-modelo-de-gestao-privatizada>. Acesso em: 30/10/2020.

³²BOTTEGA, Fernanda. **Privatização de presídios brasileiros: Prós e contras**. Faculdade Campo Real. Guarapirava, 2017.

público. Para a iniciativa privada: a construção do estabelecimento, a guarda interna dos presos, a promoção do trabalho, da educação, do transporte, da alimentação do lazer, a assistência social, jurídica e espiritual, a saúde física e mental do preso.³³

3.2.3 Modelo Inglês

No final da década de 80 na Inglaterra, quando problemas como, superlotação dos presídios e altos custos para sua manutenção, começaram a eclodir, os ingleses assim como outros países já citados neste trabalho, optaram pela privatização como uma saída.³⁴

Desde 1992 através de contratos com consórcios de empresas, presídios privados começaram a serem construídos e mostram grande eficiência e recursos para manter a ordem e a segurança dentro do sistema prisional, como mostra a autora Célia Regina Nilande Maurício:³⁵

Os presídios privatizados estão sendo construídos desde 1992, e as empresas são responsáveis por todos os setores exceto transporte de presos para audiência ou julgamento, executado por uma empresa privada de segurança, que não é a mesma que gerencia o estabelecimento prisional. Não há guaritas nem cercas elétricas, e os guardas trabalham desarmados. Em 1999 e 2000, não houve resgates no sistema de regime fechado. Os presídios são monitorados por câmeras de TV móveis na parte interna e externa. Nas penitenciárias, entre o alambrado e a muralha existe no chão um sistema de alarme com fibras ópticas que impede o preso de cavar túneis. Cada cela abriga, na maioria dos presídios, dois detentos. Além de aparelhos de segurança como os detentores de metais, a revista pessoal é feita em todas as autoridades inclusive nos advogados, sendo que, no Reino Unido, apenas a família real está isenta ao entrar no presídio.³⁶

Em algumas cidades da Inglaterra as taxas de crimes cometidos por ex detentos são mínimas, esses baixos números de reincidência estão diretamente relacionados ao fato do detento em seu tempo de cárcere ter tido um cumprimento de pena digno, oportunidades de trabalho, profissionalização e escolarização. Estes fatores colaboram para que o preso tenha uma nova perspectiva de vida pós prisão.³⁷

³³CHACHA, Luciano. **Aspectos críticos sobre a privatização dos presídios no Brasil**. Jusbrasil, 2008. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1001977/aspectos-criticos-sobre-a-privatizacao-dos-presidios-no-brasil-luciano-chacha>>. Acesso em: 28/08/2020.

³⁴BOTTEGA, Fernanda. **Privatização de presídios brasileiros**: Prós e contras. Faculdade Campo Real. Guarapirava, 2017.

³⁵Idem ibidem.

³⁶MAURICIO, Célia Regina Nilander. **A privatização do sistema prisional**. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. São Paulo, 2011.

³⁷REDAÇÃO, Governo do Estado do Rio Grande do Sul. **Presídio usa tecnologia para ressocializar presos ingleses**. Disponível em: <<https://www.estado.rs.gov.br/presidio-usa-tecnologia-para-ressocializar-presos-ingleses>>. Acesso em: 12/10/2020.

3.3 PRIMEIRO PRESÍDIO PRIVADO NO BRASIL

O primeiro complexo penitenciário no Brasil construído e administrado pela iniciativa privada fica em Ribeirão das Neves, na região metropolitana de Belo Horizonte (MG). São 5 unidades, com um total de 3.040 vagas, conta com 8 pátios para a prática de esportes e banho de sol, biblioteca, salas de aula e área de saúde.³⁸

O presídio tem grande preocupação com a segurança, são 1.240 câmeras no complexo, mais de uma para cada 3 presos, um sistema eletrônico para abertura de celas e galerias, camas de aço evitando que se retirem ferros, o chão das celas tem 30cm de concreto e uma chapa de aço de 0.5 polegada para evitar que detentos cavem tuneis.³⁹

A empresa GPA (Gestores Prisionais Associados), perde dinheiro em caso de falhas na segurança, tais como, rebeliões, tumultos, motins e fugas. De acordo com as cláusulas contratuais da licitação essa multa pode chegar até 1 milhão de reais, fora cortes nos repasses do Estado ao consórcio.⁴⁰

No complexo de Ribeirão das Neves Todos os detentos têm que estudar ou trabalhar, e serão remunerados por isso. A remuneração do detento vai depender da função e do número de horas trabalhadas. 25% desse salário vai ser depositado em uma caderneta de poupança do detento, dinheiro que só poderá ser usado quando ele tiver cumprido toda a pena. Os outros 50% vão para a família do preso, e 25% para o governo estadual.⁴¹

Cada preso custará ao Estado cerca de 3.500 reais, Valor que será repassado ao parceiro privado. Dessa quantia paga pelo Estado, metade é o custo real do preso, e a outra metade é referente ao valor gasto na construção do presídio. Quando o valor gasto na construção for quitado, essa quantia passará a ser o lucro da concessionária.⁴²

³⁸ GESTÃO PRISIONAIS ASSOCIADOS. **Nossos números**. GPAPPP. Disponível em: <www.gpapp.com.br/nossos-numeros/>. Acesso em: 19/10/2020.

³⁹ BRASIL, Senado Federal. **Primeiro complexo penitenciário no modelo**. In: Em discussão. n. 29, p. 12, setembro – Brasília, 2016.

⁴⁰ Idem ibidem.

⁴¹ FONTES, Giulia. **Como funciona o complexo de Ribeirão das Neves, única PPP penitenciária do país**. Gazeta do Povo, 2019. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/parana/ribeirao-das-neves-unica-ppp-penitenciaria-do-brasil/>>. Acesso em: 14/10/2020.

⁴² REDAÇÃO, Ribeirão das Neves.net. **Público x Privado**. ribeirãodasneves.net, 2018. Disponível em: <<http://ribeiraodasneves.net/blog/7527-publico-x-privado>>. Acesso em: 11/11/2020.

Para o Estado a vantagem está na construção da unidade, tendo em vista que uma construção no nível do complexo de Ribeirão das Neves custaria aos cofres públicos aproximadamente a quantia de 330 milhões de reais.⁴³

Essa parceria com o poder público foi inspirada no modelo inglês, com uma diferença, em Ribeirão das Neves todos os presos têm de trabalhar ou estudar.

Com um total de 2.164 detentos o presídio de Ribeirão das Neves ainda não protagonizou nenhuma rebelião⁴⁴, porém já ocorreram 3 fugas. A primeira em 2013, quando um detento conseguiu escapar junto as roupas fabricadas no galpão de trabalho⁴⁵.

A secretaria informou que o governo cortou de imediato repasse à empresa GPA (Gestores Prisionais Associados – consórcio formado por cinco empresas), que explora o complexo penitenciário, no valor de R\$ 10.108,31 por causa da fuga. Além disso, o órgão público revelou ter aberto procedimento de investigação para apurar falhas de segurança que podem ter ocorrido “por meio de profissionais da empresa privada”. “No caso de constatação das falhas de segurança, a multa aplicada à empresa GPA pode chegar a até R\$ 900 mil, conforme previsto em contrato”.⁴⁶

Outras duas fugas aconteceram em 2015, quando 2 detentos do regime semiaberto, enquanto realizavam o serviço de limpeza, aproveitaram descuido da segurança para sair em horário não permitido em seu regime.⁴⁷

A Ministra Cármen Lúcia Presidente do STF (Supremo Tribunal Federal), visitou o complexo de Ribeirão das Neves e teve uma visão positiva, em suas palavras:

"A PPP é uma experiência única no Brasil, então não é como as outras penitenciárias, exatamente porque ela não tem superlotação, porque ela tem um trabalho específico com a sociedade, com parceria, hoje são 2.160 presos aqui que é a lotação exata prevista, então são condições muito especiais", afirmou.

"Aqui é uma experiência muito diferenciada. É uma experiência que pode se multiplicar, mas ela tem só cinco anos, é uma fase de experiência ainda, mesmo com cinco anos. A gente espera que experiências como estas

⁴³REDAÇÃO, Jornal Nacional. **MG tem primeiro presídio construído e administrado por empresa.** G1 Globo, 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/01/mg-tem-primeiro-presidio-construido-e-administrado-por-empresa.html#:~:text=Em%20Minas%20Gerais%2C%20funciona%20o,Regi%C3%A3o%20Metropolitana%20de%20Belo%20Horizonte>>. Acesso em: 26/10/2020.

⁴⁴BERGAMASCHI, Mara. **Com três anos, presídio privado não teve rebeliões.** O Globo, 2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/com-tres-anos-presidio-privado-em-minas-gerais-nao-teve-rebelioes-20740890>>. Acesso em: 13/10/2020.

⁴⁵BRAGON, Rayder. **Presídio privado em Minas Gerais registra 1ª fuga.** Notícias uol, 2013. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/11/28/presidio-privado-em-minas-gerais-registra-a-1-fuga.htm>>. Acesso em: 02/11/2020.

⁴⁶ Idem ibidem.

⁴⁷MENEZES, Enzo. **Dois presos fogem de presídio privado na Grande BH durante trabalho de limpeza.** R7 Notícias, 2015. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/minas-gerais/dois-presos-fogem-de-presidio-privado-na-grande-bh-durante-trabalho-de-limpeza-17022015>>. Acesso em: 04/11/2020.

possam realmente alterar o quadro, aplicando-se claro. Mas é um processo", avaliou.⁴⁸

4. ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À PRIVATIZAÇÃO DAS PRISÕES

A princípio se faz necessário esclarecer que o modelo de gestão prisional que foi implementado no complexo de Ribeirão das Neves (MG) e se aventa fazer em outras unidades prisionais do Brasil, modelo de cogestão através de PPP (Parceria público privada), não consiste na total entrega do sistema prisional a entidades privadas, e sim, como o próprio nome já diz, uma parceria entre o Estado e a iniciativa privada, a fim de melhorar a qualidade da atividade desempenhada.

Exemplificando, o Estado compraria o terreno, e a empresa privada ficaria responsável pela construção da unidade prisional, com o objetivo de futuramente receber do estado uma espécie de mensalidade por cada detento, que gira em torno de 3.500,00 reais.⁴⁹ O valor pago por um detento nos presídios administrados exclusivamente pelo estado gira em torno de 2.000,00 reais.⁵⁰ A primeira vista essa comparação de valores não parece ser interessante para o Estado, mas se analisarmos as vantagens obtidas, essas se mostram significativas, como: ofertada de emprego, formação, qualificação técnica, estudo e lazer. Aspectos que estão diretamente ligados a ressocialização do preso. Dando aquele indivíduo um caminho alternativo a criminalidade e as drogas, diminuindo as chances de reincidência. Não esquecendo do valor economizado pelos cofres públicos com a construção da unidade prisional, que fica a cargo do parceiro privado. No caso de Ribeirão das Neves, que é o único presidio nesse modelo no Brasil, o valor para a construção do complexo passou de 300 milhões de reais.⁵¹

Usando o exemplo do Complexo de Ribeirão das Neves (único presidio no Brasil a usar esse modelo de gestão), lá 70% dos detentos trabalham e recebem por isso, da seguinte maneira: é pago aos detentos pelo trabalho realizado um

⁴⁸REDAÇÃO, Ribeirão das Neves.net. **Presidente do STF, Cármen Lúcia visita presídio público privado em Ribeirão das Neves.**Ribeirãodasneves.net, 2018. Disponível em: <<http://ribeiraodasneves.net/36-noticias/seguranca/7488-presidente-do-stf-carmen-lucia-visita-presidio-publico-privado-em-ribeirao-das-neves>>. Acesso em: 11/11/2020.

⁴⁹ Idem ibidem.

⁵⁰MONTENEGRO, Manuel Carlos. **Ressocializar presos é mais barato que mantê-los em presídios.** CNJ, 2017. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/apac-onde-ressocializar-presos-custa-menos-que-nos-presidios/>>. Acesso em: 28/10/2020.

⁵¹REDAÇÃO, G1 MG. **Presídio em regime de PPP em Minas divide opiniões de especialistas.** G1 Globo, 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/presidio-em-regime-de-ppp-em-minas-divide-opinioes-de-especialistas.ghtml>>. Acesso em: 13/11/2020.

salário, que em geral é no mínimo $\frac{3}{4}$ de um salário mínimo vigente no país. Parte desse dinheiro vai para contribuir com as despesas de sua estadia no presídio e o restante é depositado em sua conta bancária.⁵²

No Complexo de Ribeirão das Neves (MG), o Estado mantém suas atribuições, que são juridicamente indisponíveis, mas contratou, através de processo licitatório uma empresa privada para a gestão do complexo penitenciário, a GPA (Gestores Prisionais Associados), em outras palavras, a direção da unidade prisional, a guarda externa e a carceragem, idealmente devem permanecer sob responsabilidade estatal exclusiva, até porque é o Estado que detém o monopólio da força, e os decorrentes poderes de coerção e de polícia.⁵³

Por outro lado, o estado não precisa ser dono do imóvel, e nem cuidar da sua manutenção, cuidar do restaurante, da lavanderia, ou outros serviços. Até mesmo das oportunidades de trabalho, de renda e ressocialização, que a lei garante ao apenado.⁵⁴ Todos esses aspectos relacionados à gestão prisional são acessórios, em relação a função principal de uma casa penitenciária, que deve permanecer estatal, a garantia da execução penal.

A gestão privada profissional funciona há décadas no mundo desenvolvido, especialmente nos Estados Unidos da América e Reino Unido, com muitos casos de sucesso, quando analisado sobre as métricas da utilização de recursos públicos e a reincidência no crime.⁵⁵

Em algumas cidades da Inglaterra o índice de crimes cometidos por egressos do cárcere não são significativos, ou seja, a maioria das pessoas que passam pelos presídios privados ingleses não volta a delinquir. Isso porque no modelo inglês os apenados têm acesso a um aprisionamento digno sem super lotação ou exposição a violência, eles também têm oportunidade de trabalho e

⁵²BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF – Seção I, p. 5. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em 05/10/2020.

⁵³LIMA, Rodolfo Batista; MELO, Geórgia Karência R. M. M.. **Delegação do poder de polícia**. Âmbito Jurídico, 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/delegacao-do-poder-de-policia/>>. Acesso em: 13/11/2020.

⁵⁴BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF – Seção II, p. 7. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em 05/10/2020.

⁵⁵BOTTEGA, Fernanda. **Privatização de presídios brasileiros**: Prós e contras. Faculdade Campo Real. Guarapirava, 2017.

renda, inclusive com treinamento profissional. O que estimula o ex detento a seguir uma nova vida, não precisando enxergar o crime como sua única opção.⁵⁶

5. ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À PRIVATIZAÇÃO DAS PRISÕES

A privatização de presídios no Brasil considera a ressocialização dos presos e os cortes de custos por parte do Estado como principais argumentos que justificam a implementação desse modelo alternativo de gestão prisional, por intermédio de parcerias público-privadas. A partir daí cria-se um movimento a fim de solucionar essas dificuldades.

Atualmente a discussão de privatização do sistema carcerário vem ganhando corpo. No Brasil contamos com apenas um presídio que opera com a iniciativa privada, desde a construção até a administração, o complexo de Ribeirão das Neves (MG), inaugurado em janeiro de 2013.⁵⁷

De acordo com o Defensor público do Pará José Audamir Arruda da Silva, que visitou o complexo para elaboração de sua obra:

“à primeira vista o aspecto é positivo. Se encontra instalações adequadas, trabalho ofertado para uma grande quantidade de presos e também um modelo de gestão que possa favorecer a pretensa ressocialização. No entanto, o que se percebe na prática é que esse modelo não deve se sustentar, em função de ter uma série de inconstitucionalidades e incompatibilidades com o que a nossa Constituição Federal recomenda”.⁵⁸

É perceptível que esse discurso de que “a solução seria privatizar os presídios” a fim de compatibilizar o número de vagas com a população carcerária, não lograria êxito, não vai resolver o problema, a consequência seria o aumento do número de presídios privados, e uma crescente população carcerária, porque a privatização de presídios é um negócio, ela exige pessoas presas para que seja mantido. Não se pode pensar que a privatização vai trazer uma resposta adequada para a população prisional brasileira. O Estado precisa de políticas de administração penitenciárias, que são possíveis de serem realizadas através da qualificação das

⁵⁶REDAÇÃO, Governo do Estado do Rio Grande do Sul. **Presídio usa tecnologia para ressocializar presos ingleses**. Disponível em: <<https://www.estado.rs.gov.br/presidio-usa-tecnologia-para-ressocializar-presos-ingleses>>. Acesso em: 12/10/2020.

⁵⁷CORREIA, Gustavo; CORSI, Lucas Cavanha. **O primeiro complexo penitenciário de parceria público-privado do Brasil**. Fundação Getúlio Vargas – EAESP. São Paulo, 2014.

⁵⁸SILVA, José Adaumir Arruda. **Privatização de presídios: uma ressocialização perversa: (in)Compatibilidade com o estado democrático de direito**. 1ª edição. Editora Revan, 2016.

peças para trabalhar no setor; e por outro lado, políticas criminais desencarceradoras, que são de custo menor para o Estado.⁵⁹

Na proposta de privatização feita no complexo de Ribeirão das Neves, um dos pontos debatidos foi o da ressocialização pelo trabalho e a qualificação profissional do preso, como justificativa para esse modelo de gestão. Além da redução de custo para o Estado. Todavia, argumentos utilizados não se mostram verdadeiros, pois o Estado continua remunerando o parceiro privado com uma espécie de “mensalidade” de até 3.500,00 reais por preso, quando a média nacional nos presídios administrados pelo poder público gira em torno de 2.000,00 reais por mês. Seria aceitável esse aumento no valor gasto com a pessoa presa, se isso fosse refletido em uma melhora de condições para o apenado, mas não é o que mostra a nota técnica sobre a proposta de privatização da Conectas direitos e humanos e outras 16 entidades.

No estado do Amazonas, o valor é ainda mais alto. Veja-se que, no Complexo Penitenciário Anísio Jobim – COMPAJ -, onde 67 pessoas foram mortas em janeiro de 2017, é de R\$4.700,00 (quatro mil e setecentos reais) o gasto por pessoa presa.

Importante, nesse ponto, mencionar que apenas parte desse gasto total que se faz é de fato revertido para garantia de direitos para a pessoa presa, de modo que a maior parte é para a restrição de direitos e garantia da segurança. Isso faz com que os direitos das pessoas presas (saúde, alimentação, higiene, vestuário, educação, trabalho adequado, tratamento digno etc.), sejam negados, violando-se por absoluto o rol presente na Constituição Federal e Lei de Execução Penal, tornando as prisões verdadeiras masmorras medievais e potencializando-se o grau de conflito interno e situação degradante. Além disso, as famílias acabam arcando com os itens para garantia mínima de direitos das pessoas presas.⁶⁰

Em relação ao trabalho do preso, à primeira vista, pode-se pensar que privatizando, os presídios vão ofertar uma quantidade maior de vagas para mão de obra dos presos, entretanto, esse é o discurso para se vender a ideia. No caso de Ribeirão das Neves, as oficinas de trabalho, já se instalam com determinados características, e determinados trabalhos. Não há a opção do preso, segundo a sua aptidão ou habilidade, escolher qual tipo de trabalho vai exercer. Isso prejudica e muito uma pretensa profissionalização futura, pois ninguém vai fazer uma profissão naquilo que não tenha aptidão para exercer. Deve-se observar também que esse trabalho não é ofertado para todos, logo temos dois pontos importantes sobre o

⁵⁹ Idem ibidem.

⁶⁰ BRASIL. ABJD *et al.* **Nota técnica sobre a proposta de privatização dos presídios em São Paulo.** Conecta.org, 2019. Disponível em: <<https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2019/05/NOTA-T%C3%89CNICA-PRIVATIZA%C3%87%C3%83O-DOS-PRES%C3%8DDIOS-EM-S%C3%83O-PAULO-final.pdf>>. Acesso em: 15/10/2020.

trabalho dos presos nesse modelo de gestão, o trabalho é determinado e não se consegue ofertar trabalho para todos.

O trabalho faz parte da vida das pessoas, faz parte de valores que cada um tem que ter, mas é opção da pessoa o trabalho, não é possível que se faça um trabalho, ou uma obra que produza um resultado sem que tenha uma dialética, uma ação, uma vontade da pessoa que está executando, isso no presídio privado não vai acontecer, essa é uma causa fundamental e intransponível de inconstitucionalidade.

O preso naquela situação não discute remuneração, ou a repartição dessa remuneração que já é determinada pelo estado e pelo parceiro privado. Existe uma espécie de metamorfose da pessoa a um animal doméstico que apenas obedece a ordens para fazer determinadas tarefas, isso é muito questionável quando se fala em Estado democrático de direito.

Existe também uma série de questões éticas, questões que desrespeitam a autonomia do preso, que ferem a dignidade da pessoa humana, a partir do momento em que ele é “coisificado”. No presídio privado o preso é considerado um objeto e não um sujeito de direitos. É precisa nesse sentido a afirmação do Padre Gianfranco Graziola:

”O encarcerado se torna uma mercadoria como tantas outras que são disputadas no mercado. Não tem nenhuma humanidade, o preso e os familiares se tornam objeto desse negócio, desse sistema”.

“Há vários anos a Pastoral Carcerária vem dizendo que este não é o caminho (a privatização), porque é inconstitucional; o Estado não pode delegar essa sua função. E justamente onde temos privatização, temos as maiores chacinas e as maiores dificuldades, também, de ação da pastoral, precarização do sistema e comercialização do encarcerado”, disse Gianfranco Graziola, no programa Audiência Pública, da Rádio CBN Amazônia.⁶¹

O fato é que olhando os dados do que já existe hoje no Brasil, nas penitenciárias que já tem o modelo de privatização, seja ela completa ou por cogestão (onde só se delega uma parte das funções), o resultado não é positivo. Fora o ponto econômico, pois o preso no presídio privado é pelo menos 2x mais caro, existem outros pontos que reforçam as críticas a privatização.

No COMPAJ (Complexo Penitenciário Anísio Jobim) onde o valor pago pelo Estado por cada preso chega a 4.700,00 reais, existiu um massacre onde mais de 50 pessoas morreram, em 17 horas de rebelião. O Relatório do Ministério Público

⁶¹REDAÇÃO, Pastoral Carcerária. **Pastoral Carcerária: Preso é mercadoria com privatização.** Carcerária ORG, 2019. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/pastoral-carceraria-presos-e-mercadoria-com-privatizacao>>. Acesso em: 28/10/2020.

associou a má gestão da privatização as condições que levaram a essa rebelião e ao massacre.⁶²

“As investigações do Ministério Público apontaram uma série de problemas no Complexo Penitenciário Anísio Jobim, o Compaj. Entre eles: a superlotação dos presídios, a execução ineficiente dos contratos com as empresas terceirizadas Umanizzare, Auxílio Agenciamento e Multi Serviços, número reduzido de agentes estatais na guarda externa, adiamento de audiências por ausência de escolta de presos, o número elevado de presos provisórios, que o estado falhou por não ter uma comunicação rápida entre a polícia e a Secretaria de Administração Penitenciária, que já tinha recebido denúncias de que presos planejavam fazer uma rebelião e fugir; que o único juiz da Vara de Execuções Penais cuida de mais de 17 mil processos por ano e concede benefícios desiguais aos detentos; que o próprio Ministério Público errou ao designar apenas dois promotores para cuidar de 17 mil processos e fiscalizar oito presídios; e que a direção da penitenciária dava regalias para os presos.”⁶³

“Quando você fala em valores e, portanto, estão muito acima da realidade do país. É óbvio que é um ralo onde está escoando a corrupção. O Estado está pagando de forma demasiada o contrato por serviço que não está sendo prestado a contento”, explicou Fábio Monteiro, procurador do Ministério Público-AM.⁶⁴

O Estado jamais poderia transferir ao particular a custódia do preso, a fiscalização do cumprimento da pena, emissão atestados de trabalho e de estudo, que influencia e tem reflexos diretos na liberdade do preso, como direitos de progressão de regime e livramento condicional. O Estado não pode delegar ao particular o monitoramento e disciplina forçada, pois em algum momento será necessário o uso da força, e o uso da força do homem sobre o homem não é permitido em nosso ordenamento jurídico, só o Estado pode fazê-lo, pois invocou para si esse direito de punir, e exerce a jurisdição.⁶⁵

Nesse sentido, essa feição que está sendo dada, esse modelo automotivo de gestão prisional através de parceria público privada, vai totalmente de encontro aos mandamentos mais elementares da nossa República Federativa do Brasil.

⁶²BRASIL. ABJD *et al.* **Nota técnica sobre a proposta de privatização dos presídios em São Paulo.** Conecta.org, 2019. Disponível em: <<https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2019/05/NOTA-T%C3%89CNICA-PRIVATIZA%C3%87%C3%83O-DOS-PRES%C3%8DDIOS-EM-S%C3%83O-PAULO-final.pdf>>. Acesso em: 15/10/2020.

⁶³MELO, Kelly. **Relatório do MP aponta falhas que levaram ao massacre no sistema prisional do AM.** Acrítica, 2017. Disponível em: <<https://www.acritica.com/channels/manaus/news/relatorio-do-mp-aponta-falhas-que-levaram-ao-massacre-no-sistema-prisional-do-am>>. Acesso: 10/10/2020.

⁶⁴REDAÇÃO, Jornal Nacional. **Relatório do MP-AM revela falhas que levaram ao massacre de detentos.** G1 Globo, 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/12/relatorio-do-mp-am-revela-falhas-que-levaram-ao-massacre-de-detentos.html>>. Acesso em: 07/11/2020.

⁶⁵GALVÃO, Jorge Octávio Lavocat; FONSECA, Gabriel Campos Soares. **É constitucional a delegação do poder de polícia a particulares?** CONJUR, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-ago-31/constitucional-delegacao-poder-policia-particulares>>. Acesso em: 01/10/2020.

No Brasil, medidas alternativas a prisão nunca foram implementadas, sabemos que hoje existe uma grande quantidade de presos provisórios, em média 40%, essa questão já é tratada através das audiências de custódia, com um bom resultado. Quanto ao preso condenado, o STF diz em sua Súmula Vinculante 56:

A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.

Precedente representativo

Cumprimento de pena em regime fechado, na hipótese de inexistir vaga em estabelecimento adequado a seu regime. Violação aos princípios da individualização da pena (art. 5º, XLVI) e da legalidade (art. 5º, XXXIX). A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso. 3. Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como “colônia agrícola, industrial” (regime semiaberto) ou “casa de albergado ou estabelecimento adequado” (regime aberto) (art. 33, § 1º, b e c). No entanto, não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado. 4. Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado. [RE 641.320, rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 11-5-2016, DJE 159 de 1º-8-2016, Tema 423.] (BRASIL, 2016).⁶⁶

Isso abre as portas do sistema carcerário, reduz a população de presos e coloca em níveis mais ou menos compatíveis com a oferta de vagas, ou seja, são medidas que de fato podem trazer um resultado positivo, e não a privatização dos presídios.

A privatização já se vislumbra por um longo período, no qual esses contratos são feitos, podendo chegar até 35 anos, nesse período haverá um grande quantitativo de presos, pois há um contrato, no qual o Estado tem que remunerar o parceiro privado em pelo menos 90% das vagas, isso vai de contrário ao ideal ressocializador, não está se pensando em combater a criminalidade e reduzir a violência, e sim admitindo o exponencial crescimento da população carcerária.⁶⁷

⁶⁶BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 56**. Regimento interno e súmulas. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=3352>>. Acesso em: 05/10/2020.

⁶⁷SACCHETTA, Paula. **Quantos mais presos, maior o lucro**. Apublica.ORG, 2014. Disponível em: <<https://apublica.org/2014/05/quanto-mais-presos-maior-o-lucro/>>. Acesso em: 18/11/2020.

O Brasil se encontra entre as cinco maiores populações carcerárias do mundo. Com a privatização existe a possibilidade de se repetir o que aconteceu nos Estados Unidos, um encarceramento em massa, que garante o lucro dos empresários que trabalham no setor. Não só os empresários que atuam na construção e na gestão, mas o universo de serviços e produtos de empresas que orbitam em torno do sistema prisional.

O Brasil quer adotar um modelo que nos Estados Unidos e no Reino Unido está sendo abandonado, o DJA (Departamento de Justiça Americano) já recomendou que fossem fechados os presídios privatizados, ou aqueles que atuam em parceria/cogestão.⁶⁸

A Vice Procuradora geral do Departamento de Justiça, Sally Yates, escreveu, que: “Os presídios privados não oferecem o mesmo nível de serviços dos presídios operados pelo governo federal. Eles simplesmente não fornecem os serviços correccionais, os programas e os recursos fornecidos pelos presídios públicos, e não garantem nenhuma economia de custos para o país. E, como observado em um relatório recente do inspetor-geral do Departamento, não oferecem o mesmo nível de proteção e segurança”.

“Os serviços de reabilitação de presos, tais como programas educacionais e treinamento profissional que os presídios públicos oferecem são ignorados pelos presídios privados. E esses serviços são essenciais para reduzir a reincidência no crime e melhorar a segurança pública”, ela acrescentou.⁶⁹

Outro ponto preocupante quando falamos em privatização por parceria público privada é a fiscalização do ente privado, pois se o Estado não se mostrar presente em todos os presídios onde se aventa implementar esse modelo de gestão prisional, a execução da pena, como, a disciplina, a progressão de regime e o poder punitivo vão passar para as mãos da empresa privada. O que é inconstitucional no nosso ordenamento jurídico.

6. CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou expor de forma detalhada, a crise no sistema penitenciário brasileiro e os motivos que levaram a essa situação. Abordando para tanto as suas problemáticas as e possíveis soluções, com enfoque na privatização.

⁶⁸MELO, João Ozorio. **Governo dos EUA decide fechar presídios privados federais**. CONJUR, 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-19/governo-eua-decide-fechar-presidios-privados-federais2>>. Acesso em: 04/11/2020.

⁶⁹CORREA. Alessandra. **Por que os EUA decidiram deixar de usar prisões privadas**. BBC Brasil, 2016. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-37195944>>. Acesso em: 24/09/2020.

Diante do que foi exposto é possível concluir que o colapso no sistema carcerário, decorrente da superlotação, em suma é devido a políticas públicas adotadas pelo Estado. Em referência cito Estados Unidos e Brasil, onde nos anos 80 e 90 respectivamente políticas mais duras de repressão foram adotadas como resposta ao aumento da criminalidade. Em ambas as situações, é possível perceber que tal decisão não logrou êxito, apenas levou o sistema carcerário de ambos os países a níveis alarmantes. Deixando os Estados Unidos no 1º lugar no ranking de maior população carcerária mundial, e o Brasil em 4º lugar.

Frente a esses problemas no sistema penitenciário a solução adotada nos EUA, e que já começou a ser implementada no Brasil foi a privatização. Contudo, os EUA já se mostra arrependido. O DJA (departamento de justiça americano) já recomendou que fossem fechados os presídios federais privados, ou que não tivessem seus contratos renovados.

Na experiência brasileira com a privatização de presídios temos como exemplo o COMPAJ no Amazonas que já foi cena de um dos piores massacres dos últimos anos, onde mais de 50 pessoas foram mortas, devido a péssima administração da empresa Umanizzare e a falta de fiscalização por parte do Estado. O único exemplo no Brasil citado pelos defensores da privatização é o Complexo de Ribeirão das Neves, por sua aparência de sucesso, é fato que se tratando de infraestrutura o complexo se mostra muito superior aos presídios administrados pelo Estado, entretanto é necessário ressaltar que no complexo já ocorreram 3 fugas, uma no ano de inauguração e outras duas em 2015.

Diante dessas considerações, a privatização do sistema penitenciário brasileiro se mostra perigosa por diversos motivos como, a exploração da mão de obra barata da pessoa presa, a concordância com o crescimento da população carcerário, tendo em vista que o cárcere se torna um negócio e como qualquer outro visa o lucro, a falta de vantagem econômica para Estado e a inconstitucional da delegação do poder punitivo do Estatal.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO JÚNIOR, João Marcelo. **Privatização nas prisões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

ASSIS, Rafael Damasceno. **Privatização de prisões e adoção de um modelo de gestão privatizada.** Direito na Net, 2007. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3483/Privatizacao-de-priso-es-e-adocao-de-um-modelo-de-gestao-privatizada>>. Acesso em: 30/10/2020.

BERGAMASCHI, Mara. **Com três anos, presídio privado não teve rebeliões.** O Globo, 2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/com-tres-anos-presidio-privado-em-minas-gerais-nao-teve-rebelioes-20740890>>. Acesso em: 13/10/2020.

BOTTEGA, Fernanda. **Privatização de presídios brasileiros:** Prós e contras. Faculdade Campo Real. Guarapirava, 2017.

BRAGON, Rayder. **Presídio privado em Minas Gerais registra 1ª fuga.** Notícias uol, 2013. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/11/28/presidio-privado-em-minas-gerais-registra-a-1-fuga.htm>>. Acesso em: 02/11/2020.

BRASIL, Senado Federal. **Primeiro complexo penitenciário no modelo.** In: Em discussão. n. 29, p. 12, setembro – Brasília, 2016.

BRASIL. ABJD *et al.* **Nota técnica sobre a proposta de privatização dos presídios em São Paulo.** Conecta.org, 2019. Disponível em: <<https://www.conectas.org/wp/wp-content/uploads/2019/05/NOTA-T%C3%89CNICA-PRIVATIZA%C3%87%C3%83O-DOS-PRES%C3%8DDIOS-EM-S%C3%83O-PAULO-final.pdf>>. Acesso em: 15/10/2020.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. CPI sistema carcerário.** – Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2009. 620 p. – (Série ação parlamentar; n. 384).

BRASIL. **Dados sobre população carcerária do Brasil são atualizados:** Nova ferramenta de visualização dos dados penitenciários vai possibilitar comparar informações de diferentes anos e categorias. gov.br, 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e-seguranca/2020/02/dados-sobre-populacao-carceraria-do-brasil-sao-atualizados#:~:text=Considerando%20presos%20em%20estabelecimentos%20penais,liberdade%20em%20todos%20os%20regimes>>. Acesso em: 10/10/2020

BRASIL. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 05/10/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 MC/DF – Distrito Federal. Relator: Ministro Marco Aurélio.

Sistema Carcerário: estado de coisas inconstitucional e violação a direito fundamental, 09 de setembro de 2015. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>>. Acesso em: 02/10/2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 56**. Regimento interno e súmulas. Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=3352>>. Acesso em: 05/10/2020.

BRITTO, Guilherme de Souza; SILVA, Rosângela. **O sistema prisional brasileiro frente à reintegração do apenado à sociedade**. Âmbito Jurídico, 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-sistema-prisional-brasileiro-frente-a-reintegracao-do-apenado-a-sociedade/>. Acesso em 02/11/2020.

CHACHA, Luciano. **Aspectos críticos sobre a privatização dos presídios no Brasil**. Jusbrasil, 2008. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1001977/aspectos-criticos-sobre-a-privatizacao-dos-presidios-no-brasil-luciano-chacha>>. Acesso em: 28/08/2020.

CORREA. Alessandra. **Por que os EUA decidiram deixar de usar prisões privadas**. BBC Brasil, 2016. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-37195944>>. Acesso em: 24/09/2020.

CORREIA, Gustavo; CORSI, Lucas Cavanha. **O primeiro complexo penitenciário de parceria público-privado do Brasil**. Fundação Getúlio Vargas – EAESP. São Paulo, 2014.

COSTA, Flavio; BIANCHI, Paula. **“Massacre silencioso”**: doenças tratáveis matam mais que violência nas prisões brasileiras. Notícias uol, 2017. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/08/14/massacre-silencioso-mortes-por-doencas-trataveis-superam-mortes-violentas-nas-prisoas-brasileiras.htm>>. Acesso em: 14/10/2020.

EZABELLA, Fernanda. **Recordista carcerário, EUA tentam liberar presos para evitar surtos**. TAB uol, 2020. Disponível em: <<https://tab.uol.com.br/noticias/redacao/2020/03/20/recordista-carcerario-eua-tentam-libertar-presos-para-evitar-surtos.htm>>. Acesso em: 01/10/2020.

FELEPE, Leandra. **Superlotação e gangues são problemas comuns a prisões do Brasil e dos EUA**: Segundo o juiz norte-americano Peter Messitte, o que mais chamou a atenção. Agência Brasil, 2017. Disponível em: < Superlotação e gangues são problemas comuns a prisões do Brasil e dos EUA | Agência Brasil (ebc.com.br)>. Acesso em: 21/09/2020.

FELEPE, Leandra. **Superlotação e gangues são problemas comuns a prisões do Brasil e dos EUA**: Segundo o juiz norte-americano Peter Messitte, o que mais chamou a atenção. Agência Brasil, 2017. Disponível em: < Superlotação e gangues são problemas comuns a prisões do Brasil e dos EUA | Agência Brasil (ebc.com.br)>. Acesso em: 21/09/2020.

FONTES, Giulia. **Como funciona o complexo de Ribeirão das Neves, única PPP penitenciária do país**. Gazeta do Povo, 2019. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/parana/ribeirao-das-neves-unica-ppp-penitenciaria-do-brasil/>>. Acesso em: 14/10/2020.

GALVÃO, Jorge Octávio Lavocat; FONSECA, Gabriel Campos Soares. **É constitucional a delegação do poder de polícia a particulares?**. CONJUR, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-ago-31/constitucional-delegacao-poder-policia-particulares>>. Acesso em: 01/10/2020.

GESTÃO PRISIONAIS ASSOCIADOS. **Nossos números**. GPAPP. Disponível em: <www.gpapp.com.br/nossos-numeros/>. Acesso em: 19/10/2020.

LIMA, Rodolfo Batista; MELO, Geórgia Karência R. M. M.. **Delegação do poder de polícia**. Âmbito Jurídico, 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/delegacao-do-poder-de-policia/>>. Acesso em: 13/11/2020.

LIRA, Michael Pereira. **Concessão, privatização, PPP**: Você sabe qual é a diferença entre concessão, privatização e PPP? Por trás destas três palavras está o debate sobre qual a melhor forma para a gestão dos bens públicos. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <<https://michaellira.jusbrasil.com.br/artigos/317932185/concessao-privatizacao-ppp>>. Acesso em: 15/11/2020.

MATOS, Erica do Amaral. **Crime e Sociedade 3. Privatização de Presídios e a Mercantilização do Crime e da Pobreza**. In: Revista Brasileira de Ciências Criminais RBCCRIM. v. 133, julho – São Paulo, 2017.

MAURICIO, Célia Regina Nilander. **A privatização do sistema prisional**. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. São Paulo, 2011.

MELO, João Ozorio. **Governo dos EUA decide fechar presídios privados federais**. CONJUR, 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-ago-19/governo-eua-decide-fechar-presidios-privados-federais2>>. Acesso em: 04/11/2020.

MELO, Kelly. **Relatório do MP aponta falhas que levaram ao massacre no sistema prisional do AM**. Acritica, 2017. Disponível em:

<<https://www.acritica.com/channels/manaus/news/relatorio-do-mp-aponta-falhas-que-levaram-ao-massacre-no-sistema-prisional-do-am>>. Acesso: 10/10/2020.

MENEZES, Enzo. **Dois presos fogem de presídio privado na Grande BH durante trabalho de limpeza.** R7 Notícias, 2015. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/minas-gerais/dois-presos-fogem-de-presidio-privado-na-grande-bh-durante-trabalho-de-limpeza-17022015>>. Acesso em: 04/11/2020.

MESSIAS, Ewerton Ricardo. **A privatização dos presídios e a crise do sistema prisional.** In: Revista da AJURIS. v. 46, n. 147, dezembro – Porto Alegre, 2019.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. **Ressocializar presos é mais barato que mantê-los em presídios.** CNJ, 2017. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/apac-onde-ressocializar-presos-custa-menos-que-nos-presidios/>>. Acesso em: 28/10/2020.

REDAÇÃO, G1 MG. **Presídio em regime de PPP em Minas divide opiniões de especialistas.** G1 Globo, 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/presidio-em-regime-de-ppp-em-minas-divide-opinioes-de-especialistas.ghtml>>. Acesso em: 13/11/2020.

REDAÇÃO, Governo do Estado do Rio Grande do Sul. **Presídio usa tecnologia para ressocializar presos ingleses.** Disponível em: <<https://www.estado.rs.gov.br/presidio-usa-tecnologia-para-ressocializar-presos-ingleses>>. Acesso em: 12/10/2020.

REDAÇÃO, Jornal Nacional. **MG tem primeiro presídio construído e administrado por empresa.** G1 Globo, 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/01/mg-tem-primeiro-presidio-construido-e-administrado-por-empresa.html#:~:text=Em%20Minas%20Gerais%2C%20funciona%20o,Regi%C3%A3o%20Metropolitana%20de%20Belo%20Horizonte>>. Acesso em: 26/10/2020.

REDAÇÃO, Jornal Nacional. **Relatório do MP-AM revela falhas que levaram ao massacre de detentos.** G1 Globo, 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/12/relatorio-do-mp-am-revela-falhas-que-levaram-ao-massacre-de-detentos.html>>. Acesso em: 07/11/2020.

REDAÇÃO, O Estado de S. Paulo. **Entenda a diferença entre privatização, concessão e PPP.** Estadão, 2017. Disponível em: <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,entenda-a-diferenca-entre-privatizacao-concessao-e-ppp,70001668402>>. Acesso em: 08/09/2020.

REDAÇÃO, Pastoral Carcerária. **Pastoral Carcerária: Preso é mercadoria com privatização.** Carcerária ORG, 2019. Disponível em:

<<https://carceraria.org.br/combate-e-prevencao-a-tortura/pastoral-carceraria-presos-e-mercadorias-com-privatizacao>>. Acesso em: 28/10/2020.

REDAÇÃO, Ribeirão das Neves.net. **Presidente do STF, Cármen Lúcia visita presídio público privado em Ribeirão das Neves**. Ribeirãodasneves.net, 2018. Disponível em: <<http://ribeiraodasneves.net/36-noticias/seguranca/7488-presidente-do-stf-carmen-lucia-visita-presidio-publico-privado-em-ribeirao-das-neves>>. Acesso em: 11/11/2020.

REDAÇÃO, Ribeirão das Neves.net. **Público x Privado**. ribeirãodasneves.net, 2018. Disponível em: <<http://ribeiraodasneves.net/blog/7527-publico-x-privado>>. Acesso em: 11/11/2020.

RIESGO, Giuseppe. **PPP, Concessão e Privatização**: Qual a diferença?. GiuseppRiesgo, 2019. Disponível em: <<https://www.giusepperiesgo.com.br/post/ppp-concess%C3%A3o-e-privatiza%C3%A7%C3%A3o-qual-a-diferen%C3%A7a>>. Acesso em: 01/10/2020.

SACCHETTA, Paula. **Quanto mais presos, maior o lucro**. Apública.ORG, 2014. Disponível em: <<https://apublica.org/2014/05/quanto-mais-presos-maior-o-lucro/>>. Acesso em: 18/11/2020.

SANTANA, Fagner Correia. **A privatização dos presídios**: os pós realmente superam os contras?. DireitoNet, 2020. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11819/A-privatizacao-dos-presidios-os-pos-realmente-superam-os-contras>>. Acesso em: 22/10/2020.

SILVA, José Adaumir Arruda. **Privatização de presídios: uma ressocialização perversa**: (in)Compatibilidade com o estado democrático de direito. 1ª edição. Editora Revan, 2016.